DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9803/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8310/2018
PROTOCOLO	: 1918966
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR
VALOR ESTIMADO	: R$ 97.533,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 6/2018** - (fls. 101-212) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 16/2018** – (fls. 293-305), tendo como objeto o registro formal de preços para aquisição de uniforme escolar visando atender a Secretaria Municipal de Educação de Brasilândia/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 119).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 16/2018 é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 297).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-22795/2018* - (fls. 141-419).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC–18575/2018* - (fls. 420-421) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução

processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 6/2018* (fls. 101-212) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decretos Municipais n.º 4566/2017 e nº 4645/2018, Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A empresa vencedora da Licitação foi a *Adryel Confecções Indústria e Comércio Ltda ME, CNPJ/MF n.º 08.323.027/0001-27.*

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 16/2018* (fls. 293-305) com o compromitente nela consignado, estimando um valor total de R$ 97.533,70 (noventa e sete mil quinhentos e trinta e três reais e setenta centavos) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 310.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 418-419), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6/2018 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Adryel Confecções Indústria e Comércio Ltda - me (CNPJ nº 08.323.027/0001- 27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 420), *in verbis*:

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui:*
> *I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório do pregão, nos*

termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II- pela legalidade e regularidade da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, combinado o art. 15, II da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Federal n. 7.892/2013;

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 6/2018* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 16/2018* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 6/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 16/2018** firmada entre o **Município de Brasilândia/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como compromissário, e, de outro lado, o compromitente nela consignado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator